

PARECER Nº ____ / 2026

Consulente	Câmara Municipal de Alfenas-MG – Gabinete da Presidência e Mesa Diretora
Assunto	Suplência de Vereador Falecido
Ementa	Direito Constitucional e Eleitoral. Vacância de cargo de Vereador por falecimento do titular. Ordem de suplência. Renúncia anterior formalizada pelo 1º Suplente (Decreto Legislativo nº 31/2025). Suspensão de direitos políticos do 2º Suplente, por decisão transitada em julgado. Convocação e posse do suplente apto.

I – OBJETO DA CONSULTA

A Presidência da Câmara Municipal de Alfenas-MG, por meio de seu Gabinete e da Mesa Diretora, submete a esta consultoria pedido de orientação técnico-jurídica acerca da situação jurídica, eleitoral, administrativa e regimental relacionada ao preenchimento de vaga de Vereador, aberta em razão do falecimento do titular **José Batista Neto**, ocorrido em 14/05/2026.

A consulta envolve, em síntese: (i) a definição da ordem de suplência aplicável; (ii) os efeitos jurídicos da renúncia previamente apresentada pelo 1º Suplente, **Luciano Guilherme Felipe Lee**, e formalizada por meio do Decreto Legislativo nº 31/2025; (iii) o impacto da suspensão de direitos políticos imposta ao 2º Suplente, **Vagner Tarcísio de Moraes**, por condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado; (iv) a pretensão da 3ª Suplente, **Marina Gissi**

de Oliveira, à convocação e posse imediatas; (v) os riscos institucionais envolvidos; e (vi) as providências administrativas cabíveis.

O presente parecer é exarado com base exclusivamente na documentação encaminhada, valendo as conclusões dentro dos limites das informações disponibilizadas e ressalvada a competência decisória dos órgãos diretivos da Casa.

II – DOS FATOS RELEVANTES

Da documentação examinada extrai-se a seguinte cronologia:

- a) **08/08/2025** – Protocolo nº 1.565/2025: documento de renúncia ao cargo de suplente de vereador, subscrito por Luciano Guilherme Felipe Lee, com firma reconhecida por autenticidade pelo 1º Tabelionato de Notas de Alfenas-MG.
- b) **11/08/2025** – Despacho da Presidência acolhendo o pedido e determinando ao setor jurídico a elaboração do ato normativo correspondente.
- c) **13/08/2025** – Promulgação do Decreto Legislativo nº 31/2025, que formaliza a renúncia e determina a comunicação à Justiça Eleitoral da 8ª Zona, conforme requerido pelo próprio Suplente renunciante.
- d) **14/08/2025** – Of. SGL nº 116/2025: comunicação formal do ato à Justiça Eleitoral, recebida na mesma data.
- e) **14/08/2025 e datas subsequentes** – Requerimentos de retirada/revogação do ato de renúncia, pelo Sr. Luciano (Prot. 1.599/2025, 2.032/2025 e 649/2026), todos posteriores à promulgação do Decreto Legislativo nº 31, de 13 de agosto de 2025.

- f) **06/10/2025** – Ata da Mesa Diretora que, após verificação das imagens das câmeras de segurança do 1º Tabelionato de Notas de Alfenas (período de 16h45 a 17h15 de 08/08/2025), confirmou a correspondência entre a pessoa filmada e o subscritor (Sr. Luciano), ratificando a integridade da assinatura da renúncia e corroborando a plena validade do Decreto Legislativo nº 31/2025.
- g) **14/05/2026** – Falecimento do Vereador titular José Batista Neto, gerando vacância de cargo na Câmara; Decreto nº 11/2026 (18/05/2026) declarou extinto o mandato e a respectiva vaga.
- h) **18 a 20/05/2026** – A 3ª Suplente, Marina Gissi de Oliveira, protocolou Requerimento Administrativo c/c Notificação Extrajudicial (Prot. nº 999/2026), sustentando a necessidade de sua convocação para preenchimento da vaga abertura, ante a renúncia do 1º Suplente e a alegada suspensão de direitos políticos do 2º Suplente, Vagner Tarcísio de Moraes.
- i) **20/05/2026** – O 1º Suplente (que já havia renunciado à suplência), agora por nova procuradora, protocolou requerimento (Prot. 1.024/2026) postulando a própria convocação e posse como pretenso legitimado à vaga aberta.
- j) **19 e 20/05/2026** – A Câmara Municipal oficiou à Justiça Eleitoral da 8ª Zona (Of. nº 52/2026), solicitando certidão sobre a ordem de suplência e a situação dos direitos políticos dos suplentes.


II.1 Ordem de Suplência (Resultado da Totalização – Eleições 2024)

Conforme Relatório de Resultado da Totalização do 1º Turno das Eleições Municipais de 2024, da Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV), a ordem dos suplentes relevante é a seguinte:

 contato@bbmadvocacia.adv.br

 31 2531-1500

 bbmadvocacia.adv.br

 Av. Álvares Cabral, 1833 - 9º Andar Santo Agostinho,
Belo Horizonte - MG, 30170-008

Ordem	Nome	Situação jurídica
1º Suplente	Luciano Guilherme Felipe Lee	Renúncia formalizada (DL nº 31/2025)
2º Suplente	Vagner Tarcísio de Moraes	Direitos políticos suspensos por decisão transitada em julgado
3ª Suplente	Marina Gissi de Oliveira	Sem óbice conhecido nos autos

Observação: a definição oficial da ordem de suplência cabe à Justiça Eleitoral, a quem compete a expedição dos respectivos diplomas e certificação quanto ao pleno gozo dos direitos políticos, razão pela qual o Of. nº 52/2026 da Câmara constitui providência acertada e merece ser reiterado com as informações que seguem adiante.

III – DAS QUESTÕES A SEREM ENFRENTADAS

1. A renúncia do 1º Suplente, formalizada perante a Câmara e publicizada pelo Decreto Legislativo nº 31/2025, é válida e eficaz, ou pode ser ignorada, conforme requerido pelo renunciante?
2. A suspensão de direitos políticos do 2º Suplente impede a sua convocação e posse, no momento atual?
3. A 3ª Suplente é a convocada apta, ou subsiste direito do 1º (ou do 2º) Suplente à convocação?
4. Quais as providências administrativas recomendadas?

IV – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

IV.1 Da Validade e Eficácia da Renúncia do 1º Suplente (DL nº 31/2025)

Em 08/08/2025, o 1º Suplente da Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV), Sr. Luciano Guilherme Felipe Lee, protocolou pedido de *renúncia* à suplência, dele constando expressamente que o ato era apresentado “*de forma livre, consciente, irrevogável e irretratável.*”

Acerca da renúncia, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que ela *‘tem caráter abdicativo e, por isso, não admite condição e é irreversível, uma vez consumada.’*

De sua vez, Silvio de Salvo Venosa² explica que³:

“Os direitos extinguem-se igualmente pela renúncia, quando o titular abre mão de seu direito, sem transferi-lo a outrem. É o abandono voluntário do direito. A renúncia típica é aquela em que o titular abre mão de seu direito sem que qualquer outro sujeito dele se apodere. ”

E conclui: *“[...] para que a renúncia seja encarada como tal, independe de qualquer outra vontade que não a do próprio renunciante.”*

No caso em exame, após a prática do ato (unilateral, voluntário e irrevogável) e protocolo perante a Câmara Municipal, a Presidência o recebeu, acolheu e determinou a sua publicação, através do Decreto Legislativo nº 31, de 13 de agosto de 2025, com posterior comunicação aos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito e de caráter irreversível.

¹ *In* Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., Malheiros, p. 194

² Direito Civil, Parte Geral, 10ª ed., Atlas, p. 344.

Todavia, o renunciante formulou novo pedido à Presidência da Casa (datado de 14/08/2025, Protocolo nº 1599/2025), para que a sua renúncia – àquela altura já consumada e irretratável – fosse ‘retirada’, por supostos vícios.

A Mesa da Câmara, então, deflagrou diligências tendentes a averiguar as alegações do renunciante, a fim de apurar os supostos vícios por ele relatados.

Posteriormente, em 01/10/2025, o Sr. Luciano Guilherme requereu a ‘retirada’ do protocolo anterior (nº 1599/2025), em que sustentava irregularidades do ato de renúncia à suplência.

Ato seguinte, por meio do Ofício n. 152/2025/PR-CMA, a Presidência da Câmara comunicou o encerramento da tramitação interna do Protocolo nº 1.599/2025, ratificando integralmente o Decreto Legislativo nº 31/2025, que oficializa a renúncia à 1ª Suplência, pelo Sr. Luciano Guilherme.

Portanto, a matéria encontra-se superada no âmbito da Câmara Municipal, sendo forçoso concluir pela necessidade de rejeição de novo pedido (Protocolo nº 1.024/2026) formulado pelo ex-1º Suplente da Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV), haja vista a sua prévia e irrevogável renúncia à suplência.

Por essas razões, a renúncia formalizada por meio do Decreto Legislativo nº 31/2025 reputa-se válida e eficaz, afastando-se o 1º Suplente, Sr. Luciano Guilherme Felipe Lee, da ordem de convocação para assunção do cargo vago.

IV.2 Da Alegada Suspensão de Direitos Políticos do 2º Suplente

Segundo informações trazidas pela 3ª Suplente, Marina Gissi (Protocolo nº 999/2026, de 18/05/2026), o 2º Suplente da mesma Federação, Sr. Vagner Tarcísio de Moraes, estaria condenado por ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, incisos I e IX, da Lei n.º 8.429/92), nos autos nº 0135973-56.2011.8.13.0016, da 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas, por sentença transitada em julgado, com aplicação da pena de *suspensão dos direitos políticos* pelo prazo de 3 (três) anos. Consta que a condenação foi comunicada à Justiça Eleitoral (INFODIP – comprovantes do TSE) e inscrita no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNJ).

O pleno gozo dos direitos políticos, como sabido, constitui condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CF) e pressuposto permanente para o exercício de mandato eletivo ou de cargo público *lato sensu*. Logo, quem se encontra com os direitos políticos suspensos não detém capacidade jurídico-política para assumir ou exercer o mandato, enquanto perdurar a sanção.

Nas palavras de Alexandre de Moraes⁴:

“A privação dos direitos políticos, seja na hipótese de perda seja nas de suspensão, engloba a perda do mandato eletivo, determinando, portanto, imediata cessão de seu exercício.”

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO

⁴ In Direito Constitucional, 17ª ed., Atlas, p. 233.

ELETIVO QUE ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu mandato, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de Improbidade Administrativa de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos.

2. Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi provida sob o equivocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual.

3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF - AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013.

4. Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos ímprobos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013.

5. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.813.255 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/09/2020).

A convocação de suplente, em caso de vacância, deve observar a ordem obtida no pleito de 2024, mas também respeitar a aptidão jurídica e eleitoral do convocado.

No caso, muito embora a pena de suspensão de direitos políticos do 2º Suplente, Sr. Vagner Tarcísio, esteja anotada nos cadastros públicos pertinentes⁵, com efeitos a partir de 03/04/2025 até 03/04/2028, não cabe à Câmara Municipal, sem prévia provocação da Justiça Eleitoral, saltar a ordem de convocação estabelecida eleitoralmente, sob pena de ilegalidade e ofensa ao contraditório.

Portanto, em observância ao resultado das Eleições de 2024 – e superada a questão da inequívoca renúncia do 1º Suplente –, compete à Presidência da Câmara (art. 21, inc. XI, do Regimento Interno⁶) a convocação do 2º Suplente, Sr. Vagner Tarcísio de Moraes, para a possível assunção do cargo vago deixado pelo ex-Vereador, Sr. José Batista Neto – a depender do preenchimento dos requisitos legais, dentre os quais o pleno gozo dos direitos políticos.

Acrescente-se, por pertinente, que a recomendação é adotada como garantia do exercício do contraditório, por interpretação analógica do disposto no art. 49, inc. IV, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual:

⁵ Disponível em:

https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/verificacao/exibir_comprovante.jsp?id=601770710390889900&cv=901c6f84e2&hash=d38ead1ea9361600beb964eee0e34ab8

⁶ Art. 21. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

XI - convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;

Art. 49. Poderá perder o mandato o Vereador:

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a VIII, a perda do mandato do Vereador será declarada de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

Então, considerada a ordem de convocação dos suplentes, somada à necessidade de observância do contraditório, a conclusão do parecer é no sentido de se convocar o 2º Suplente da Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ NO BRASIL (PT, PCdoB/PV), Sr. Vagner Tarcísio de Moraes, para eventual posse no cargo de Vereador, acaso preencha os requisitos legais, a partir da documentação a ser apresentada oportunamente – diploma, certidão de quitação eleitoral, certidão criminal, etc.

Recomenda-se, no entanto, que a Câmara obtenha certidão atualizada da Justiça Eleitoral, a fim de fixar, com exatidão, o termo inicial e final da sanção de suspensão dos direitos políticos e documentar adequadamente o respectivo processo administrativo.

IV.3 Requerimento da 3ª Suplente

Conquanto a situação do 1º Suplente esteja definitivamente julgada, ante a renúncia válida ao cargo, permanece pendente a situação do 2º Suplente (por possível suspensão de direitos políticos), cuja ordem de convocação, como dito, não pode ser saltada, sendo necessária a adoção da providência e exame dos documentos a serem apresentados pelo interessado, a fim de se avaliar o atendimento dos pressupostos para a posse no cargo vago.

Nesta oportunidade, é relevante distinguir os fundamentos da desnecessidade de convocação daquele que seria o 1º Suplente da Federação e a situação jurídica do 2º Suplente, pois constituem circunstâncias de naturezas distintas.

Enquanto a renúncia do 1º Suplente representa ato unilateral, de caráter irrevogável e irretratável, já manifestada perante a própria Câmara Municipal e regularmente comunicada à Justiça Eleitoral, a possível suspensão de direitos políticos do 2º Suplente, impeditiva da posse e exercício do mandato eletivo, representa causa superveniente, a ser constatada de forma inequívoca pelo órgão legislativo e com a plena garantia do contraditório.

No caso da renúncia à suplência, o próprio interessado abdicou de sua posição na ordem de convocação, e o fez perante o órgão competente para convocá-lo em caso de vacância do titular. Portanto, constitui-se em ato jurídico perfeito e acabado, que já produziu efeitos no mundo jurídico.

Já a verificação da suspensão dos direitos políticos do 2º Suplente representa etapa posterior à convocação segundo a ordem estabelecida eleitoralmente, devendo ser observado, pois, o procedimento previsto regimentalmente (art. 21, inc. XI).

Então, embora a ausência de pleno gozo dos direitos políticos impeça, efetivamente, a posse e o exercício do mandato eletivo, reforça-se que a convocação do suplente (conforme a ordem remetida pela Justiça Eleitoral) constitui etapa prévia ao exame dos requisitos para a assunção do cargo de Vereador, de forma que não deve ser diretamente superada, com a imediata

convocação da 3ª Suplente. Primeiro, faz-se necessária a garantia da ampla defesa ao 2º Suplente, quem prefere legalmente na ordem de convocação.

Por esses motivos, recomenda-se a *rejeição* do Requerimento (Prot. 999/2026) da 3ª Suplente, Marina Gissi, no sentido de sua imediata convocação para posse no cargo deixado pelo finado Sr. José Batista Neto, haja vista a necessidade de observância da ordem legal estabelecida pela Justiça Eleitoral relativamente ao 2º Suplente – sem prejuízo de posterior reexame do pedido, acaso o convocado efetivamente esteja impedido de tomar posse e exercer o mandato eletivo.

IV.4 Considerações Finais

A definição da ordem de suplência e a situação dos direitos políticos dos candidatos diplomados são informações cuja guarda e certificação competem à Justiça Eleitoral.

Já o ato de convocação e posse do suplente, uma vez aberta a vaga, insere-se na competência exclusiva da Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa, na forma regimental (art. 21, inc. XI).

Daí a pertinência do ofício enviado pela Câmara à Justiça Eleitoral (Of. 52/2026), no sentido de solicitar a cooperação do órgão quanto aos dados oficiais de diplomação, ordem de suplência e situação dos direitos políticos dos interessados. Isso não transfere, porém, à Justiça especializada, a decisão sobre a convocação do suplente apto, cuja competência permanece no âmbito da Casa Legislativa.

Anote-se, por fim, que a resposta já encaminhada pela 8ª Zona Eleitoral (Of. nº 30/2026) limitou-se a remeter o Relatório de Totalização das Eleições 2024 e a recomendar as cautelas do art. 29 da Resolução TSE nº 23.677/2021 – a nosso ver, inaplicáveis ao caso –, sem certificar, de forma conclusiva, a situação individual dos direitos políticos de cada suplente. Convém, portanto, até mesmo reiterar-se o pedido de certidão específica e conclusiva acerca dos fatos, resguardada a competência exclusiva da Câmara para a convocação do suplente apto.

VI - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, conclui-se, com base na documentação apresentada e na legislação vigente:

- a) A renúncia do 1º Suplente, Luciano Guilherme Felipe Lee, formalizada perante a Câmara Municipal (órgão competente para a respectiva convocação ao preenchimento da vaga aberta), e publicizada pelo Decreto Legislativo nº 31/2025, é válida, eficaz e foi definitivamente resolvida com a expedição do Ofício nº 152/2025/PR/CMA, em 09 de outubro de 2025, tratando-se de matéria superada no âmbito do Legislativo. Por consequência, o pedido de convocação formulado pelo renunciante (Prot. 1.024/2026, datado de 20/05/2026) resta prejudicado, não merecendo ser acolhido.
- b) O 2º suplente, Vagner Tarcísio de Moraes, possui condenação por ato de improbidade administrativa, por sentença transitada em julgado, com suspensão de direitos políticos a partir de 03/04/2025 até 03/04/2028, devidamente anotada nos registros públicos pertinentes, mas deve ter assegurado o exercício do direito de defesa, por aplicação analógica do art. 49, inc. IV, § 2º, da Lei Orgânica Municipal,

motivo pelo qual não pode ter obstada a sua convocação para eventual posse no cargo vago – a depender do preenchimento dos requisitos legais.

- c) Por ora, deve ser rejeitado o requerimento de convocação imediata da 3ª Suplente, Marina Gissi de Oliveira, enquanto não superada a análise de eventual impedimento à posse do 2º Suplente.
- d) A decisão sobre a convocação compete à Presidência da Câmara, na forma regimental, sendo que a competência da Justiça Eleitoral se exaure na diplomação, cabendo a esta apenas fornecer as informações/certidões oficiais que subsidiarão o ato.

VI.1 Providências administrativas recomendadas

- a) Responder-se formalmente ao requerimento do 1º Suplente (Prot. 1.024/2026), indeferindo-os de modo fundamentado, com remissão ao Decreto Legislativo nº 31/2025 e demais embasamentos expostos neste parecer.
- b) Remeter novo ofício à Justiça Eleitoral, a partir dos demais elementos trazidos, reforçando o Of. 52/2026, com a especificação sobre a situação dos direitos políticos de cada suplente.
- c) Juntar certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0135973-56.2011.8.13.0016 e certidão do INFODIP/TSE, para documentar o termo de suspensão dos direitos políticos do 2º Suplente.
- d) Editar o ato de convocação devidamente motivado, expondo a ordem de suplência e os fundamentos do afastamento do 1º Suplente, com posterior designação de data para eventual posse, mediante apresentação da documentação pertinente, incluindo a certidão de quitação eleitoral.

- e) Comunicar à Justiça Eleitoral cerca do ato de convocação/posse, em cooperação institucional.
- f) Manter o processo administrativo integralmente documentado (ofícios, pareceres, certidões, atas), devidamente numerado, assegurando-se publicidade e motivação dos atos, em observância ao art. 37, *caput*, da CF.

É o parecer, que se submete à apreciação e censura, ressalvada a competência decisória dos órgãos diretivos da Câmara Municipal de Alfenas-MG e eventual orientação diversa da Justiça Eleitoral.

De Belo Horizonte p/ Alfenas, 12 de junho de 2026.

MARCELO VAZ BUENO
OAB/MG 108.028

RAFAEL MATOS DE MOURA
OAB/MG 104.624